



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº.** 048 / 2008  
**Sessão:** 207ª Sessão Ordinária de 08 de novembro de 2007  
**Processo Nº.:** 1/4327/2005  
**Auto de Infração Nº.:** 1/200516539  
**Recorrente:** Antonio Hércules de Almeida Benevides  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE.** Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias, sujeitas à alíquota de 12%, pela empresa acima qualificada no período de 07.2005 a 08.2005, no montante de R\$ 27.417,25, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Imposto: R\$ 3.290,07

Multa: R\$ 8.225,18

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, argüindo a nulidade da autuação tendo em vista a falta da assinatura, de um dos fiscais, no Termo de Conclusão de fiscalização; que a multa é confiscatória; por fim solicita uma perícia.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário ratificando as razões de defesa.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DA RELATORA**

Acusa o presente Auto de Infração a falta de emissão de nota fiscal de mercadorias, sujeitas à alíquota de 12%, pela empresa acima qualificada, no período de 07.2005 a 08.2005, no montante de R\$ 27.417,25, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo a nulidade da autuação tendo em vista a falta da assinatura, de um dos fiscais, no Termo de Conclusão de fiscalização; que a multa é confiscatória; e, por fim, solicita uma perícia.

Primeiramente não há que se acatar a nulidade argüida, porquanto a ausência da assinatura de um dos fiscais não traz prejuízo às partes, tendo em vista que o Termo de Conclusão de Fiscalização apenas encerra o trabalho fiscalizatório, sendo lavrado, inclusive, após a lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao pedido de perícia, convém esclarecer à recorrente que, para justificar a realização da mesma, se faz necessário a juntada de documentos probantes de erros no levantamento, o que não foi apresentado em nenhum momento pelo



recorrente, o que nos faz concluir que a autuada versa de forma especulativa, não justificando a realização da mesma, portanto indeferimos a referida solicitação.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios, anexados aos autos, constatamos que a recorrente cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## É O VOTO

### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 27.417,25
ICMS (12%).....	R\$ 3.290,07
MULTA (30%).....	<u>R\$ 8.225,18</u>
TOTAL.....	R\$ 11.515,25



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO HÉRCULES DE ALMEIDA BENEVIDES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 28 de *JANUÁRIO* 2008.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

Magna Vitória G.L.Martins  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO